

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****VOTO****PROCESSO SEI Nº 19957.006290/2016-08**

Reg. Col. 0378/2016

Interessado: Itaú Unibanco Holding S.A.
Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre aplicação da Instrução CVM nº 358/02 ao membro não administrador do Comitê de Remuneração da Companhia
Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Voto

1. Cuida-se de pedido de esclarecimentos acerca de decisão proferida pelo Colegiado que, em sede recursal, manteve o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") a respeito da aplicação da Instrução CVM nº 358/02 ao membro não administrador do Comitê de Remuneração criado pelo art. 8º do Estatuto Social do Itaú Unibanco Holding S.A. ("Companhia") (SEI nº 0228717).
2. A mencionada decisão foi proferida pelo Colegiado da CVM em 13/12/2016, em que se concluiu, por unanimidade, nos termos do voto por mim proferido na ocasião, pela aplicabilidade do disposto nos arts. 3º, §§1º e 2º; 8º, *caput*; e 13, *caput* e §4º; todos da Instrução CVM nº 358/02, ao membro não administrador do Comitê de Remuneração da Companhia.
3. Em seu pedido de esclarecimentos, a Companhia, em suma, após reiterar suas considerações sobre a natureza e funções do Comitê de Remuneração, já expostas quando da apreciação do caso pela área técnica e pelo Colegiado, "*solicita esclarecimento da decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários sobre o enquadramento do membro não administrador do Comitê de Remuneração da Companhia no art. 13, caput, ou parágrafo 1º, da ICVM 358/02, diante da sua situação específica*".
4. Conforme mencionei em meu voto no caso, a Lei nº 6.404/76 categoricamente dispõe, em seu art. 160, sobre a aplicação dos arts. 153 a 159 "*aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores*". Essa opção legislativa, como não poderia deixar de ser, foi seguida pela CVM ao elaborar a ICVM nº 358/02, de modo que a referida instrução, em diversos dispositivos, inclui os membros de "*quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária*" dentre os seus destinatários.
5. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 6.404/76 e a ICVM nº 358/02 submeteram todos os integrantes desses órgãos ao mesmo regime, não havendo como os diferenciar entre "membros administradores" e "membros não administradores", como quer a Companhia. E, nesse sentido, o art. 13, *caput*, da ICVM 358/02 expressamente prevê o seguinte:

"Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de **quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas**, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante". (g.n)
6. Desse modo, considerando que o Comitê de Remuneração da Companhia foi criado por disposição estatutária, todos os membros desse órgão, administradores ou não, enquadram-se na hipótese de que trata o *caput* do art. 13 da ICVM nº 358/02, conforme se extrai da literalidade do dispositivo.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2017.

Gustavo Borba

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 24/05/2017, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0286737** e o código CRC **9494FE11**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0286737** and the "Código CRC" **9494FE11**.